



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2022 DETRAN-PRO-2022/09883

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Coffee Break para atendimento SOB DEMANDA nos eventos a serem realizados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT, conforme programação a ser definida, quantitativos e especificações técnicas relacionadas no termo de referência.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 18/2022, objeto em epígrafe, com sessão pública de abertura realizada em 04 de agosto de 2022 e, após análise dos documentos de habilitação e da proposta, conforme as especificações constantes do Edital, a empresa PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA EPP, ora recorrida, foi declarada habilitada. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante ALFA EVENTOS LTDA, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou a recorrida.

DA TEMPESTIVIDADE

Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme disposto no item 18 do Edital.

A Recorrente manifestou, em ata, a intenção de interpor recurso da decisão que habilitou a Recorrida e, apesar de não o fazer em campo próprio do sistema, no decorrer do prazo, enviou as razões recursais.

Tenho que deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado, pois, apesar de não ter o feito pelo modo previsto no edital (SIAG), a Recorrente consignou em ata sua intenção.

A Recorrida, foi notificada para apresentar suas contrarrazões, o que fez tempestivamente.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, as razões recursais da empresa ALFA EVENTOS LTDA, se manifesta contra a habilitação da empresa Recorrida, por esta ter apresentado, durante a fase de habilitação, declaração com data futura (08/08/2022).



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Sustenta, assim, a nulidade da referida declaração e pede a inabilitação da Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA EPP apresentou contrarrazões em que rebateu os argumentos da Recorrente afirmando, em síntese, que o erro na data da declaração é mero erro formal, não comprometendo sua validade, sobretudo em razão de constar assinatura eletrônica datada corretamente de 03/08/2022, data anterior à abertura do certame.

Invoca, ainda, entendimentos do Tribunal de Contas da União, repelindo o formalismo exacerbado e prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, sustenta que o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre os princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

Conforme consta da ata da sessão de abertura do Pregão 18/2022, realizada em 04 de agosto de 2022, a recorrente postulou pela nulidade da declaração exigida pelo edital, e disponibilizada em seu anexo IV. A Pregoeira que conduzia a sessão, após análise do referido documento, manifestou pela inexistência de nulidade, conforme abaixo:

“Quanto à declaração apresentada (anexo iv) pela empresa classificada em primeiro lugar e a questão levantada pelo Licitante 04. Não há que se falar em nulidade, pois a declaração foi subscrita com assinatura eletrônica, datada de 03/08/2022.” (Ata 01, 04/08/2022 10:35:14)

Insistindo a Recorrente em interpor recurso, sob as mesmas alegações, esta Pregoeira novamente manifestou-se, conforme segue:

Apesar de não manifestar o interesse recursal via campo próprio do sistema, o Licitante 04 manifestou em ata o interesse em interpor recurso. Tratando-se de resposta automática do sistema a constatação de não interposição de



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

recurso e avanço para posterior. Por esse motivo, registro o não acolhimento da manifestação de interpor recurso, uma vez que o ponto questionado não é capaz de gerar nulidade, conforme já explicado anteriormente. Para tanto, colaciono alguns entendimentos do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Ata 01, 04/08/2022 11:07:22)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade pelo simples erro na data de declaração apresentada pela Recorrida, sobretudo por estar assinada eletronicamente com data anterior à abertura da sessão, tratando-se de mero erro formal, passível de suprimento sem comprometer a lisura do certame.

Diante do exposto, considerando os argumentos elencados acima, essa Comissão entende que deve ser mantida a decisão que habilitou a licitante PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA EPP, pois, conforme já demonstrado, a Recorrida atendeu a todos as exigências constantes do edital e do termo de referência, tratando-se de mero erro formal a ocorrência relatada acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Assim, salientamos que a Pregoeira e sua equipe conduziram o presente certame pautados na observância de todos os princípios aplicados à licitação pública, buscando sempre o interesse público por meio da contratação mais vantajosa.

Portanto, esta pregoeira e equipe manifestam-se pela **manutenção de decisão** que habilitou a empresa PIRES DE MIRANDA & CIA LTDA EPP, pois o mero erro formal na data de declaração não é capaz de acarretar sua nulidade.

Faz-se subir o presente recurso à Autoridade Competente, para análise e julgamento do pedido recursal interposto pela Recorrente ALFA EVENTOS LTDA.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2022.

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Pregoeira

THAMIA KAROLINE MOREIRA DA SILVA
Membro da Equipe de Apoio

CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAUJO
Membro da Equipe de Apoio

MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da Equipe de Apoio

JOÃO MARCELO RÉGIS LOPES
Membro da Equipe de Apoio